



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 06306/17

Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial nº 019/17. Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado a Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações. Regularidade com Ressalvas. Determinação à ASTEC. Envio dos autos à Auditoria.

ACÓRDÃO AC2 TC 01345/17

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: TC – 06306/17.
2. Órgão de origem: Secretaria de Estado da Administração.
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial nº 019/2017, com suporte legal na Lei nº 10.520/2002, e alterações posteriores.
4. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Telecomunicações, por meio de uma Rede IP Multi Serviços, com a capacidade para prover tráfego de dados, voz e imagem, denominada Rede de Dados Paraíba, destinado à Diversos Órgãos e Secretarias da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Fundações.
5. Valor do Contrato: R\$ 109.864.211,24 (cento e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos).
6. Empresa vencedora do certame: Telemar Norte Leste S/A;
7. Parecer da Auditoria: após análise de defesa, a DIAFI/DILIC opinou pela existência de irregularidades no procedimento concernentes a:
 - A portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio está com prazo de validade expirado, conforme o Art. 10, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005;
 - A pesquisa de preços (fls. 260/281) foi realizada com apenas uma empresa, contrariando o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL:

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

- 1) Irregularidade do procedimento (Pregão Presencial nº 019/2017) e do contrato (nº 0019/2017) dele decorrente;
- 2) Aplicação de multa à Sra. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração e autoridade homologadora do aludido procedimento licitatório e signatária do contrato firmado;
- 3) Determinação à ASTEC para que faça cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na "aba" pertinente ["Contratos/Aditivos", "Anexos/Apensados", "Arquivos Eletrônicos" ou "Outros Arquivos"] do TRAMITA;
- 4) Análise da execução contratual por parte da Auditoria desta Corte.

3. VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restaram duas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- No tocante à portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio estar com prazo de validade expirado, conforme o Art. 10, § 3º, do Decreto nº 5.450/2005, verifiquei, dos autos, que entre a data da portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio (fls. 282/284) e a data da abertura da sessão pública do certame (fls. 241/251) transcorreram 2 anos. No entanto, a eiva em tela possui caráter eminentemente formal, não possuindo, pois, o condão de macular a presente licitação. Por esta razão, cabíveis recomendações com vistas à observância do prazo de validade das portarias que nomeiam o pregoeiro e equipe de apoio por parte da Administração.
- No que concerne ao fato da pesquisa de preços (fls. 260/281) ter sido realizada com apenas uma empresa, contrariando o que dispõe a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, depreende-se, às fls. 802 dos autos, declaração da autoridade em que informa que a gerência de pesquisa de preços entrou em contato por diversas vezes com várias organizações, tendo apenas uma apresentado proposta. Cabe, ademais, ressaltar que não foi verificado sobrepreço pela Unidade Técnica (fls. 792/795).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Cumpre mencionar, no entanto, que o Ministério Público de Contas, através do Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, observou a existência do contrato nº 0019/2017, datado de 22/05/2017, decorrente do certame em tela, publicado no Diário Oficial do Estado (edição nº 16.381) de 30/05/2017. Sendo assim, em virtude da ausência do mencionado contrato no encarte processual e no sistema TRAMITA desta Corte, entendo, em consonância com o *Parquet*, pela necessidade de sua inclusão aos autos, assim como seu exame por parte da Unidade de Instrução desta Corte.

Ante o exposto, voto pelo(a):

1. Regularidade com ressalvas do Pregão Presencial nº 019/2017;
2. Determinação à ASTEC para que faça cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na "aba" pertinente ["Contratos/Aditivos", "Anexos/Apensados", "Arquivos Eletrônicos" ou "Outros Arquivos"] do TRAMITA;
3. Encaminhamento dos autos à Auditoria desta Corte para análise do contrato decorrente.

4. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo 06306/17, e considerando o relatório da DIAFI/DILIC e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2a. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- I. Julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial nº 019/2017;
- II. Determinar à ASTEC para que faça cópia do arquivo de contrato em anexo, juntando-a na "aba" pertinente ["Contratos/Aditivos", "Anexos/Apensados", "Arquivos Eletrônicos" ou "Outros Arquivos"] do TRAMITA;
- III. Encaminhar os autos à Auditoria desta Corte para análise do contrato decorrente.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de agosto de 2017.

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:44



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Agosto de 2017 às 11:43



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 11:18



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO